

VOTO

Preliminarmente, os recursos em apreço devem ser conhecidos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e pelo sr. Cairo Alberto de Freitas, ex-secretário de saúde do Estado de Goiás, em desfavor do Acórdão 1.684/2018-Plenário, decisão por meio da qual negou-se provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes. Manteve-se, assim, a irregularidade das contas desses jurisdicionados e a condenação em débito solidário (valor histórico de R\$ 49.205,88). Ao analisar a culpabilidade dos responsáveis, não houve aplicação de multa na decisão original, tendo em vista, dentre outras coisas, o fato de o gestor público ter deixado, ao término do período em que esteve à frente do órgão estadual, saldo contratual suficiente à cobertura dos danos apontados nos presentes autos.

3. Antes de passar à análise das razões recursais, convém rememorar os fatos aqui examinados.

4. Este processo examina tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no Pregão Presencial 292/2005, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos de alto custo para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa/SES-GO. Previu-se no certame a aquisição de cinco tipos de medicamentos, licitados por item, a saber: 1) Rivastigmina 1,5mg; 2) Rivastigmina 3mg; 3) Rivastigmina 6mg; 4) Rivastigmina Solução Oral 2mg/ml; e 5) Topiramato 100mg.

5. O custo estimado com as aquisições foi de R\$ 2.772.356,16. Três empresas participaram, mas duas foram desclassificadas por não apresentarem carta de credenciamento (Milênio Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.). Restou somente a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., que apresentou proposta comercial de R\$ 2.831.045,28. Em que pese o edital mencionar o custeio apenas com recursos estaduais, constatou-se que parcela dos gastos foi oriunda dos cofres federais.

6. A irregularidade ensejadora do dano ao erário diz respeito à ausência de efetiva desoneração do ICMS por ocasião dos pagamentos efetuados à contratada.

7. Na época da licitação, estava vigente o Convênio 87/02 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Comfaz). Nele, foi concedida isenção de ICMS nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos indicados na norma (dentre os quais todos aqueles adquiridos no pregão), destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e a suas fundações públicas.

8. Ao orientar os licitantes sobre a forma de elaboração das propostas comerciais, o edital de licitação indicava que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS (cláusula 5.3), mesmo havendo a desoneração prevista no Convênio 87/02 do Comfaz. O instrumento convocatório também informava que, em relação àquele tributo estadual, os licitantes deveriam utilizar a alíquota interna de origem, seja nas propostas, seja na nota fiscal.

9. O edital também orientava a futura contratada quanto à forma de preenchimento das notas fiscais. A empresa deveria indicar o preço com o desconto ofertado (valor da licitação) e, sobre ele, deduzir a parcela inerente à desoneração do ICMS.

10. Apesar disso, a empresa Hospfar partia do pressuposto de que os preços informados na licitação já se encontravam livres do ICMS. Assim, nas notas fiscais esse tributo estadual era acrescentado ao valor do contrato e, logo em seguida, deduzido, fazendo com que o valor líquido a ser

recebido correspondesse exatamente ao montante informado na proposta comercial apresentada no pregão.

11. O débito apurado neste processo limita-se a duas notas fiscais (de números 106690 e 117566), pois na época da fiscalização eram as faturas que haviam sido liquidadas e pagas. Havia outras pendentes, de modo que na deliberação inicial, de Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, determinou-se à Secretaria de Saúde de Goiás que providenciasse a instauração de nova tomada de contas especial relativa aos pagamentos posteriores porventura efetuados no âmbito do aludido pregão com recursos federais.

12. A empresa embargante faz críticas ao acórdão, alegando que a decisão fundamentar-se-ia no entendimento genérico de que houve descumprimento do edital, que exigia a apresentação de preços onerados. Argumenta, sob o pretexto de existirem omissões, contradições e obscuridades, que: i) o Estado de Goiás reteve R\$ 19.657.175,28, montante muito superior à condenação imposta nos presentes autos, sendo superficial e inadmissível o argumento utilizado pelo TCU no sentido de que a entidade deveria requerer, por outras vias, a liberação de seus créditos ou a compensação dos valores; ii) a premissa do julgado (de que a proposta comercial da embargante estaria onerada com ICMS) contraria as provas dos autos, que supostamente atestariam o contrário, ou seja, que os preços cotados não contemplavam o ICMS; iii) a decisão não contabilizou todos os custos que oneram o preço contratado; iv) a alíquota do ICMS de 17% é inaplicável à recorrente, sendo que a legislação tributária do Estado de Goiás estabelece o percentual de 10%; v) foi praticado o preço de mercado, não tendo a unidade técnica mostrado evidências em sentido contrário; vi) a estimativa de preços utilizada pela administração no certame constitui parâmetro adequado para representar a referência de mercado; vii) o Acórdão 140/2012-Plenário, ao defender que as propostas dos licitantes deveriam contemplar a isenção do ICMS, teria aplicação retroativa, atingindo o caso concreto; viii) em inúmeras oportunidades apresentou impugnações a diversos editais da secretaria de saúde estadual, questionando a exigência editalícia de inclusão de preços onerados nas propostas comerciais; ix) nenhum Estado da Federação solicitava naquela época que os preços deveriam ser apresentados com o imposto incluído, peculiaridade que só ocorreu em Goiás; e x) seguiu as orientações da Secretaria de Fazenda do Estado (Pareceres 104/2004, 1893/2008 e 1198/2008) e da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho 1298/2007) para a apresentação de preços desonerada.

13. O sr. Cairo Alberto de Freitas, por sua vez, argumenta que: i) a decisão recorrida teria sido omissa acerca dos diferentes graus de culpabilidade dos responsáveis, pois não foi beneficiário dos pagamentos a maior, aspecto que, no entender dele, conduziria à falta de razoabilidade na devolução dos valores; e ii) a responsabilidade não pode ser solidária, mas sim em face de eventual culpabilidade do embargante.

14. Todos esses pontos foram abordados na deliberação embargada, evidenciando, desse modo, a tentativa de rediscutir as questões controvertidas. A empresa Hospfâr alega que a “*decisão não convence a jurisdicionada quanto ao seu acerto*”. Sobre este ponto, cabe ressaltar que o mero inconformismo com os termos da decisão não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Do mesmo modo, o gestor, após expor seus argumentos, transcreve as razões por mim utilizadas para afastar o ponto de vista dele, demonstrando, com isso, a tentativa de rediscutir a deliberação.

15. É importante esclarecer que a jurisprudência do TCU é pacífica (Acórdãos 132/2018-Plenário, 2249/2017-Primeira Câmara, dentre muitos outros) no sentido de que os embargos de declaração não podem ser utilizados para reexaminar o mérito nem para reavaliar os fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido. Eventual erro de julgamento – hipótese suscitada pela empresa Hospfâr – ou injustiça da decisão não podem ser corrigidos na estreita via recursal escolhida.

16. A eventual existência de retenção em patamares superiores ao débito discutido no presente processo foi examinada na deliberação recorrida, como pode ser visto na seguinte passagem:

“45. A empresa alega ser credora da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, tendo em vista a existência de retenções superiores ao débito a ela imputado. No apelo, menciona a existência de uma planilha elaborada pelo próprio órgão público que contém os valores bloqueados. Semelhante argumento é apresentado pelo ex-secretário de saúde.

46. Sobre a questão, apura-se neste processo o débito referente a apenas duas notas fiscais, de números 106690 e 117566, de forma que não se discute aqui eventuais glosas ocorridas em outros pagamentos, até porque as demais faturas são objeto de outros processos autuados no TCU e na Secretaria de Saúde estadual.

47. Na planilha juntada aos autos (peça 83, fls. 10/20), é possível perceber que o documento de número 117566 não é listado, podendo-se supor que não houve retenção, tampouco cancelamento. Já a fatura 106690, no valor de R\$ 196.853,72, consta um cancelamento parcial de R\$ 10.743,36. Promovendo os cálculos, é possível identificar que a glosa já foi abatida no montante do débito indicado na decisão recorrida, pois a desoneração seria de R\$ 33.465,13 (17% de R\$ 196.853,72), enquanto que o pagamento indevido considerado foi de R\$ 22.721,77. A diferença corresponde exatamente ao valor cancelado ($R\$ 10.743,36 = R\$ 33.465,13 - R\$ 22.721,77$).

48. A bem da verdade, tenho dúvidas se essa planilha poderia ser utilizada para abater o débito. Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer indicativo de que tenha ocorrido a devolução efetiva desses valores aos cofres federais. Em segundo lugar, há a notícia de que a Procuradoria Geral do Estado de Goiás teria orientado a Secretaria de Saúde sobre a impossibilidade de retenção de pagamentos. O fundamento seria a falta de amparo legal. Por último, o ex-secretário de saúde informa no recurso que as retenções foram desfeitas depois que ele deixou o cargo, ou seja, houve o pagamento integral das notas fiscais.

49. Essas considerações me levam à conclusão de que o débito seria, na verdade, maior do que o estipulado na deliberação recorrida. Entretanto, dada a proibição da **reformatio in pejus**, deixo de propor qualquer providência quanto a este ponto”.

17. Logo, não há omissão no caso concreto.

18. A empresa insiste na tese de que as provas dos autos demonstrariam que os preços por ela oferecidos na licitação não contemplavam o ICMS. O lastro desse argumento reside em declaração anexa à proposta comercial da empresa, segundo a qual os preços cotados já contemplariam a “redução” (termo por ela utilizado) do referido tributo.

19. O argumento não foi aceito, pois o Plenário entendeu, em linhas gerais, que a declaração particular não poderia revogar cláusula do edital. Pensar o contrário implica a instituição de critérios não isonômicos de julgamento, na medida em que haveria propostas oneradas e não oneradas, aspecto que distorceria o resultado do certame. Os argumentos por mim lançados estão transcritos na passagem a seguir:

“22. No caso concreto, não se faz necessária a realização de perícia, dado que o edital do certame indicava que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS. Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes deveriam observar tal disposição, tanto é que a empresa recorrente informou expressamente na proposta comercial que estavam inclusos todos os custos diretos e indiretos, embalagens, frete, seguro, encargos sociais e trabalhistas, impostos e taxas instituídas por lei para a entrega dos produtos no Centro de Medicamentos de Alto Custo e que a alíquota de ICMS para o Estado de Goiás é de 17%.

23. Contraditoriamente, na licitação há uma declaração da mesma empresa informando que os preços cotados já contemplariam a redução do ICMS, conforme

estabelecido pelo Comfaz no Convênio 87/02. Grande parte dos argumentos listados no recurso da contratada tem fundamento nessa declaração.

24. *Sobre esse documento, convém tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, o convênio mencionado não promoveu a redução do ICMS, mas a isenção. A declaração contraria outra informação dada pela contratada, de que sua proposta contemplaria todos os impostos, e viola diversos dispositivos do edital, como aquele que exigia a inclusão do ICMS nas propostas comerciais (item 5.3), bem como a cláusula geral de que a participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral do instrumento convocatório (item 2.2).*

25. *Toda essa discussão poderia ter sido evitada se o pregoeiro, face a essa divergência, tivesse promovido diligências ou até mesmo desclassificado a recorrente, hipótese esta que, diante da eliminação das outras concorrentes por problemas no credenciamento, abrir-se-ia prazo para a apresentação de nova documentação, agora livre de vícios (art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993).*

26. *Como nada disso foi feito, considero que a vontade da licitante – contraditória, diga-se de passagem – não tem o condão de revogar os termos do edital. O instrumento convocatório conduz à interpretação unívoca de que o preço contratado deveria incluir o ICMS. Caso essa não fosse sua intenção, deveria a recorrente ter se servido do instrumento legalmente previsto (a impugnação tempestiva do instrumento convocatório prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993). Como assim não procedeu, aceitou os termos do edital e, por consequência, aceitou tacitamente que seus preços incluíam o referido tributo estadual.*

27. *Portanto, rejeito a tese de que a empresa recorrente teria agido de boa-fé ou de que essa declaração específica se sobreporia à afirmação genérica de aceite dos termos do edital. Também refuto a alegação de que não haveria provas de que o preço contratado incluíria o ICMS. Ao aceitar os termos do edital, implicitamente concordou que sua proposta comercial embutiria o tributo estadual”.*

20. A empresa alega que a decisão não contabilizou todos os custos que oneram o preço contratado. Não mencionou quais seriam eles, razão pela qual a alegação será rejeitada. Independente disso, como já transcrito neste voto, a empresa declarou expressamente que sua proposta comercial contemplaria todas as despesas.

21. A Hospfar impugna a alíquota do ICMS utilizada pelo TCU para fins de imputação do débito. No entender da sociedade empresária, em vez dos 17%, a legislação tributária do Estado de Goiás estabelece a incidência da alíquota de 10% nas operações de saída interna realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização.

22. Sobre a questão, é importante esclarecer que a alíquota dos 17% constituiu um critério isonômico previsto em edital para a classificação das propostas, colocando em patamar de igualdade os distribuidores atacadistas de medicamentos e os pequenos e médios comerciantes. Em paralelo, na decisão recorrida, expus outros argumentos, dentre os quais a ausência de comprovante do enquadramento da embargante na condição de contribuinte industrial ou comerciante atacadista, como pode ser visto na seguinte passagem:

“42. *A empresa alega a existência de erro no cálculo do débito, pois, para ela, o convênio não teria determinado que a desoneração fosse de 17%. No seu entender, o percentual adequado seria 10%, por se referir à alíquota efetiva de ICMS no Estado de Goiás.*

43. *O Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual 4.852/1997) previu a redução da base de cálculo do ICMS para as operações de saída*

interna realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (art. 8º, VIII). A despeito da previsão normativa, o pleito da empresa não pode ser acolhido, pelas razões que passo a expor.

44. *Não há provas nos autos de que a recorrente foi enquadrada pelo fisco estadual como contribuinte industrial ou comerciante atacadista. Em paralelo, o benefício tributário, ao que tudo indica, não foi estendido à recorrente, pois, como já mencionado, a empresa declarou na licitação que a alíquota do ICMS para o Estado de Goiás é de 17%. Se não bastasse, as notas fiscais emitidas por ela com majoração e posterior dedução do ICMS considerou a alíquota de 17%, não de 10%”.*

23. Portanto, rejeito a contradição suscitada.

24. A empresa insiste em afirmar que os valores contratados representariam preço de mercado e que a proposta comercial teria sido inferior ao orçamento-base da administração. Negou-se provimento aos recursos de reconsideração sob a justificativa de que a condenação em débito, no caso concreto, não decorreu de preços excessivos frente àqueles praticados no mercado. Também restou consignado que o paradigma dos preços praticados em licitações deve ser buscado no sistema Siasg/Comprasnet/BPS, não nos valores expostos pela Secretaria de Saúde de Goiás.

25. Transcrevo trecho que bem elucida a questão:

“37. *Prosseguindo nas razões recursais, a empresa alega que o preço contratado estaria de acordo com os valores praticados no mercado. A afirmação baseia-se em um parecer técnico da Secretaria de Saúde (Despacho 892/2006-GJ/SES, de 18/4/2006) que conclui pela adequabilidade dos custos contratados. Naquela oportunidade, a análise confrontou os valores licitados com os preços de fábrica e o custo máximo ao consumidor.*

38. *Ocorre que a condenação em débito não decorreu de preços excessivos frente àqueles praticados no mercado, mas sim da não desoneração do ICMS por ocasião dos pagamentos efetuados à contratada. Se não bastasse, os referenciais utilizados pela secretaria goiana não são aceitos pelo Tribunal, tal como pode ser visto nos Acórdãos 2901/2016-Plenário e 1304/2017-Plenário, dentre muitos outros.*

39. *Nesses precedentes, defendeu-se a utilização, como paradigma dos preços praticados em licitações, dos valores constantes no sistema Siasg/Comprasnet referentes às contratações promovidas pelo Governo Federal. Subsidiariamente, na hipótese de inexistir preços registrados para determinado medicamento, defende-se a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde – BPS.*

40. *Tal sistema (BPS) foi criado em 1998 pelo Ministério da Saúde com objetivo de registrar e disponibilizar informações das compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde. Como exemplo de aquisições privadas cadastradas no BPS, é possível citar as compras de medicamentos realizadas pelas Santas Casas, embora a ampla maioria dos dados cadastrados no BPS se refira a compras do setor público.*

41. *Para corroborar a utilização do Siasg/Comprasnet/BPS, a própria Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 15, inciso V, exige que as referências utilizadas para aquisições públicas sejam baseadas em outras aquisições do setor público. Assim, a utilização do Siasg/Comprasnet/BPS como referência de preços é plenamente válida e desejável, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelo TCU ou outros órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos”.*

26. Inexiste, portanto, a contradição questionada.

27. O Convênio 87/02 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Comfaz) concedeu isenção de ICMS nas operações realizadas com determinados fármacos e medicamentos. Na época em

que foi editada a norma, não havia orientação expressa sobre como essa benesse tributária deveria ser retratada nas licitações. Incumbia, a meu ver, a fixação da regra pelos editais. Repita-se à exaustão: o fundamento para a apresentação dos preços onerados decorreu dos comandos previstos no Pregão Presencial 292/2005.

28. É verdade que a referida omissão normativa veio a ser suprida em 2010, quando foi acrescentado o parágrafo sexto à cláusula primeira do Convênio 87/02, consagrando o mesmo entendimento consignado no pregão em apreço. Porém, por ser norma editada cinco anos depois do certame, não pode ser invocada no caso concreto. Reproduzo a redação do dispositivo:

“§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.”

29. Ao promover o exame desse dispositivo, o TCU prolatou o Acórdão de relação 140/2012-Plenário, oportunidade em que recomendou ao Comfaz alterar essa inovação para prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplassem o preço isento do ICMS e que a competição entre eles considerasse esse valor. Contudo, ao contrário do que fora defendido pela embargante, não pode ser aplicado esse entendimento de forma retroativa, alcançando as licitações realizadas e os contratos executados. Sobre este ponto, assim me pronunciei na decisão recorrida:

“33. Também é certo que, ao examinar a cláusula primeira do Convênio 87/02, este Tribunal determinou ao Ministério da Saúde que orientasse os gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção do ICMS nas aquisições de medicamentos, alertando-se aos entes que as propostas dos licitantes deveriam contemplar a isenção do tributo (Acórdão de relação 140/2012-Plenário). Na mesma assentada, também foi recomendado ao Comfaz que alterasse o § 6º supratranscrito, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplassem o preço isento do ICMS e que a competição entre eles considerasse esse valor.

34. A despeito disso, é importante ressaltar que a decisão da Corte de Contas foi prolatada no ano de 2012, quando o contrato decorrente do pregão em exame já havia expirado sua vigência (o dano ocorreu cinco anos antes). A determinação e a recomendação visavam orientar os certames futuros, não podendo ser utilizados de forma retroativa, até porque o edital do Pregão 292/2005 instruiu as licitantes a proceder de forma diversa quanto à forma de apresentação das propostas”.

30. Rejeito, portanto, a contradição apontada.

31. Prosseguindo, independente se a embargante impugnou diversos outros editais da secretaria de saúde ou se os demais Estados da Federação orientavam a apresentação de propostas com preços desonerados – argumentos não demonstrados pela Hospfar – o comando contido no Pregão Presencial 292/2005 deveria ser obrigatoriamente observado. Ademais, a contradição a ser examinada em sede de embargos de declaração é aquela que a doutrina denomina de interna, ou seja, deve estar contida no conjunto composto por relatório, voto e acórdão, não sendo possível ter como parâmetro outros certames estranhos aos autos (Acórdãos 6099/2017-Segunda Câmara, 117/2018-Segunda Câmara, 294/2016-Plenário, dentre outros). Não aceito, portanto, o argumento.

32. A empresa aduz que seguiu as orientações da secretaria de fazenda do Estado (Pareceres 104/2004, 1893/2008 e 1198/2008) e da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho 1298/2007) para a apresentação de preços desonerada. Na época do certame (2005), o único parecer existente era o de nº 104/2004-GOT, de forma que as orientações posteriores não possuem efeito retroativo para atingir os certames realizados.

33. O parecer da secretaria de fazenda foi emitido em resposta a uma consulta formulada pela pasta da saúde. Nela, este órgão questionava àquele se, nos editais em que se exigia a apresentação de

propostas desoneradas, o fornecedor, na emissão da nota fiscal, embutiria o preço do ICMS para em seguida fazer a dedução do tributo, de forma que o preço líquido correspondesse ao preço da proposta.

34. A consulta, como se percebe, versou sobre hipótese exatamente oposta àquela enfrentada nos presentes autos, razão pela qual não pode ser utilizada como parâmetro. Lembro, mais uma vez, que no Pregão Presencial 292/2005 o edital era expresso no sentido de exigir preços onerados, regra esta que deve se sobrepor a qualquer orientação em sentido diverso.

35. Por último, passo às questões suscitadas pelo ex-secretário de saúde, alertando que o gestor foi condenado em débito pelo fato de ter assinado as notas fiscais que autorizaram os desembolsos. Na decisão recorrida expus que cabia a ele conhecer as regras que regeram a contratação e, na medida em que aceitou a dupla incidência do ICMS (inclusão de um percentual de 17% sobre valores que já estavam onerados), sua conduta foi determinante para o dano ao erário.

36. A condenação em débito nesses casos é medida que se impõe, tendo em vista a previsão legal de que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que concorreu para o cometimento do dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992). Ainda que não tenha se beneficiado com os pagamentos, a conduta do ex-secretário de saúde foi determinante para o dano ao erário, não sendo desarrazoada a ordem para devolução dos valores.

37. O grau da culpa não influencia no regime da solidariedade, sendo que a reprovabilidade da conduta já foi considerada na decisão inicial, quando não foi aplicada multa ao gestor. Logo, as razões recursais não merecem prosperar. Por sinal, os argumentos já foram enfrentados na deliberação recorrida, como pode ser visto na seguinte passagem:

“50. A questão da boa-fé do ex-secretário de saúde, que teria ordenado a retenção dos valores (glosa que não atingiu a nota fiscal de número 117566, como já mencionado anteriormente) e a realização de auditoria interna, não constitui excludente de responsabilidade pelo débito. Essas ações, em especial a adoção de esforços para deixar saldo contratual suficiente à cobertura dos danos, foram consideradas na decisão recorrida, na medida em que não houve aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por último, ainda que o sr. Cairo Alberto de Freitas não tenha recebido os recursos questionados nesta TCE, a decisão acertou em mantê-lo no rol de responsáveis. Por expressa previsão legal, o débito deve ser imputado solidariamente ao agente público que praticou o ato irregular e ao terceiro (contratado) que concorreu para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992”.

38. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator